



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS



nº 363 fls. 294/297 Lv. XXII

Processo nº 2011.149.00284-7

Reclamante: FRANCISCA MARLENE DA SILVA

Reclamado(a): MAPFRE SEGUROS S/A

RESSARCIMENTO DE SEGURO
OBRIGATORIO - DPVAT. VALOR
REMANESCENTE. MATERIA SOMENTE DE
DIREITO. APLICAÇÃO DO ART. 285-A.
DESNECESSIDADE DE AUDIENCIA.
JULGAMENTO ANTECIPADO.
JULGAMENTO COM BASE NA LEI
11.945/09. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO
EFETUADO EM ADEQUAÇÃO COM A
TABELA DE DANOS CORPORAIS.
IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

FRANCISCA MARLENE DA SILVA ajuizou Ação de Cobrança contra MAPFRE SEGUROS S/A, aduzindo em síntese: que foi vítima de acidente automobilístico em 09/11/2009 e que a reclamada somente pagou pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT o valor de R\$ 1.687,50, quando deveria ter pago o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ao final, requereu a parte autora a procedência da ação e a condenação da reclamada no pagamento do valor restante do seguro DPVAT.

A parte autora juntou os documentos de fls. 15/23.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, na forma de julgamento antecipado da lide, tendo em vista a aplicação do art. 285-A do CPC porquanto é matéria unicamente de direito e já foram proferidas centenas de sentenças de total improcedência em casos idênticos.

Assim, dispensada a citação.

É o sucinto relatório, passo a decidir fundamentadamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

a) Da prescrição:

Cabe ressaltar, de plano, que a prescrição não se operou no presente caso, seja porque não se passaram três anos entre o acidente e o ingresso da ação, seja porque, segundo entendimento jurisprudencial sumulado pelo STJ, o início do processo administrativo suspende o curso prescricional.

"STJ Súmula nº 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

b) Da Legitimidade da Seguradora Impetrada:

Tenho como certo, na companhia da melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não se pode acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a reclamada faz parte do convenio do Seguro Obrigatório – DPVAT, firmado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, PODENDO QUALQUER SEGURADORA QUE INTEGRE MENCIONADO CONSORCIO DE EMPRESAS AUTORIZADAS A OPERAR NO RAMO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT, SER PARTE PASSIVA PARA RECEBER INDENIZACAO OU O COMPLEMENTO DESTA, MESMO QUE O PAGAMENTO ANTERIOR TENHA SIDO EFETIVADO POR SEGURADORA DIVERSA.

c) Do julgamento antecipado da lide:

Entendo que a causa ora apreciada comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, restando, dessa forma, dispensável a realização de audiência ou produção de provas.

Essa inclusive a lição do eminente professor NELSON NERY, em sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, ao tecer comentários ao disposto no art. 330 da lei Adjetiva Civil:

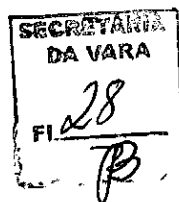
"O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc".

Mesmo que se considere a existência de matéria fática a ensejar possível dilação probatória, isso não ocorre, pois o que se discute nos autos não diz respeito ao direito da postulante receber o Seguro Obrigatório, e sim, o direito a receber valor remanescente em face da legislação pátria.

d) Da previsão da Lei n. 6.194/74 nos casos de invalidez permanente com alteração da Lei n. 11.945/09



No mérito constata-se que a tese sustentada pelo autor é totalmente desprovida de fundamentação, mormente quando se percebe que o enquadramento de sua lesão foi realizado de acordo com a legislação pátria vigente, senão, vejamos.



Vale ressaltar que a avaliação médica anexada aos autos indica que a parte autora sofreu luxação do cotovelo esquerdo, o que denota a correção da proporcionalidade aplicada a indenização devida.

Como destaca a nova lei, cada lesão oriunda de acidente de trânsito, deverá ser enquadrada em uma tabela, a depender da natureza da lesão e grau de invalidez.

Sobre o tema, necessária a transcrição do dispositivo legal que atualmente rege a matéria:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste

artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)."

Como bem acentua a parte promovida e, em consonância com o entendimento do STJ, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

Vê-se que, apesar da clareza do texto legal, o autor pretende o recebimento de indenização que não tem apoio na legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

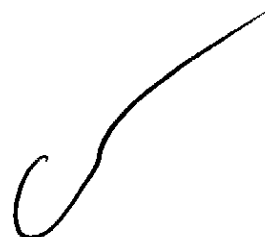
Ademais, comungo do entendimento esposado pelo competente magistrado MARIO PARENTE TEOLFILO NETO, no qual destaca a opinião do Ministro Aldir Passarinho Júnior ao falar em "quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes", a ser feita pelo Instituto Médico Legal, dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização.

A posição baseou-se em voto do relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Júnior. Ele deu interpretação ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei nº 8.441/ 1992), informando que é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. Esse é o recente entendimento do STJ, firmado em julgamento do REsp 1.119.614-RS, tendo como relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 04/08/2009, relativo a uma vítima de acidente ocorrido no Rio Grande do Sul, em setembro de 2006.

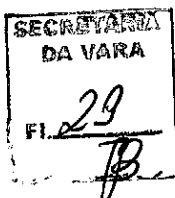
A 4ª Turma do Tribunal decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei nº 6.194/1974), ao falar em "quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes".

Ele destacou que, caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões". caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões". Por isso, o STJ ratificou o entendimento do TJRS sobre a questão.

Aliás, esta jurisprudência vem ganhando corpo na Turma Recursal do Estado, senão vejamos:



141000002648 – CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO INOMINADO – SEGURO (DPVAT) – NÃO CONFIGURAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS – CONFIRMAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PAGO PELA SEGURADORA – POSSIBILIDADE – Cuida-se de ação de cobrança de saldo remanescente de valor de seguro DPVAT promovida por FRANCISCO ROBERLANDO VIEIRA DIAS em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, tendo por fato gerador acidente automobilístico ocorrido em 13/08/2005, no qual alega ter sofrido invalidez permanente. Em análise aos autos, nota-se que a "invalidez" alegada pelo recorrente limitase a TCE e fratura do arco zigomático e parede lateral do seio maxilar direito. Não concluiu a referida documentação pela incapacidade do autor para o trabalho. A indenização prevista na legislação de regência, em seu patamar máximo, deve ser adotada em casos de lesões graves o bastante a originar incapacidade permanente ao exercício da atividade laboral do beneficiário. Apreciando casos idênticos, as Turmas Recursais do TJDF assim se pronunciaram: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – DPVAT – PEDIDO DE PAGAMENTO DA COBERTURA MÁXIMA – INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA – LAUDO E RELATÓRIO MÉDICO INDICANDO DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR DIREITO, NÃO RESULTANDO, PORÉM, EM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, NEM EM PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO – Se o laudo médico atesta que, em razão do acidente automobilístico, que lhe causou fratura do fêmur, a paciente claudica ao andar, por ter ficado com o membro inferior direito um centímetro e meio mais longo que o esquerdo, defeito que não a impede de exercer suas atividades normais, incabível a indenização securitária no valor de 40 salários mínimos, a qual é destinada apenas aos casos de morte ou aqueles em que a lesão é expressiva, a ponto de ficar o sobrevivente incapacitado de exercer normalmente suas atividades. Decisão: Negar provimento. Por maioria de votos (20060110390557ACJ, Relator JESUÍNO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 18/09/2007, DJ 09/10/2007 p. 111). Além disso, diante da interpretação que foi dada ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei nº 8.441/ 1992), é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. Esse é o recente entendimento do STJ, firmado em julgamento do REsp 1.119.614-RS, tendo como relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 04/08/2009, relativo a uma vítima de acidente ocorrido no Rio Grande do Sul, em setembro de 2006. A 4ª Turma do Tribunal decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei nº 6.194/1974), ao falar em "quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes", a ser feita pelo Instituto Médico Legal, dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em



relação ao valor integral da indenização. A posição baseou-se em voto do relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Júnior. Ele destacou que, caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões". Por isso, o STJ ratificou o entendimento do TJRS sobre a questão. No caso em tela, consequências do sinistro não ensejam o pagamento da indenização prevista no art.3º, "II", da Lei nº 6.194/74 em seu patamar máximo. Sendo portanto, o dano suportado pelo recorrido de tão pouca monta, correta se mostra a decisão proferida pelo juízo ad quo, confirmando o valor indenizatório pago pela seguradora. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJCE – RIn 32745-79.2009.8.06.0000/0 – Rel. Mario Parente Teófilo Neto – DJe 11.03.2010 – p. 176)

141000002438 – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ – NÃOCONFIGURAÇÃO – EXIGÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO – Ausência de comprovação de lesão mais grave do que a aferida administrativamente. Aplicação dos enunciados 10 e 11 das turmas recursais do estado. (TJCE – RIn 114-48.2009.8.06.9000/0 – Rel. Jose Ricardo Vidal Patrocínio – DJe 16.03.2010 – p. 148)

141000002446 JCPC.515 JCPC.515.3 – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ – NÃOCONFIGURAÇÃO – EXIGÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO – Ausência de comprovação de lesão mais grave do que a aferida administrativamente. Aplicação dos enunciados 10 e 11 das turmas recursais do estado. Sinistro ocorrido na vigência da lei nº 11.482/07. Indenização máxima no patamar de R\$13.500,00. Desnecessidade de prova pericial. Não configuração de incompetência do juizado especial. Prolação de decisão nos termos do art.515, parágrafo 3º do cpc. (TJCE – RIn 169-42.2008.8.06.0170/1 – Rel. Jose Ricardo Vidal Patrocínio – DJe 16.03.2010 – p. 150).

III – DISPOSITIVO:

Do exposto, conforme fundamentação supra, julgo por sentença, nos termos dos arts. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, com a modificação introduzida pela lei 11.945/09, **improcedente** o presente pleito de **Ação de Cobrança** promovida por FRANCISCA MARLENE DA SILVA contra MAPFRE SEGUROS S/A.

Sem custas e honorários advocatícios, ante a miserabilidade da parte autora.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Quiterianópolis, 9 de junho de 2011.

César Morel Alcântara
Juiz de Direito

